



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.806 - RJ (2009/0183482-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK E OUTRO(S)
MARINA TAVARES DE MELO FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA MARMELO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. TRANSCURSO DO QUINQUÍDIO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 216/STJ.

1. Os originais das razões de recurso interposto via fac-símile devem ser juntados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 2º da Lei n. 9.800/1999), sob pena de não conhecimento do recurso.

2. No caso concreto, a certidão (e-STJ fl. 698) atesta que o prazo recursal iniciou-se em 10/9/2012. A petição de agravo regimental foi protocolizada mediante fac-símile em 14/9/2012, e a original, em 20/9/2012, portanto, após o transcurso do quinquídio legal, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

3. Ademais, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula n. 216/STJ).

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.806 - RJ (2009/0183482-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: MARINA TAVARES DE MELO FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK E OUTRO(S) MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA MARIA MARMELO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 692/697) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial interposto por JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A empresa agravante aduz que a exclusão da condenação por litigância de má-fé não exige a incursão em aspectos fáticos, portanto, inaplicável a referida súmula no caso concreto.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.806 - RJ (2009/0183482-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: MARINA TAVARES DE MELO FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK E OUTRO(S) MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA MARIA MARMELO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. TRANSCURSO DO QUINQUÍDIO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 216/STJ.

1. Os originais das razões de recurso interposto via fac-símile devem ser juntados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 2º da Lei n. 9.800/1999), sob pena de não conhecimento do recurso.

2. No caso concreto, a certidão (e-STJ fl. 698) atesta que o prazo recursal iniciou-se em 10/9/2012. A petição de agravo regimental foi protocolizada mediante fac-símile em 14/9/2012, e a original, em 20/9/2012, portanto, após o transcurso do quinquídio legal, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

3. Ademais, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula n. 216/STJ).

4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.806 - RJ (2009/0183482-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARINA TAVARES DE MELO FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK E OUTRO(S)
MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA MARMELO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista sua intempestividade.

Os originais das razões de recurso interposto via fac-símile devem ser juntados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 2º da Lei n. 9.800/1999), sob pena de não conhecimento do recurso.

O prazo para os originais serem protocolizados, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é contínuo e se inicia no dia seguinte ao término do prazo recursal. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO RECURSO.

1. O prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termo do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99. Desse modo, o dies a quo é contado a partir do que seria o termo final para a apresentação do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. O dies ad quem, todavia, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado 2. Disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico de 16/12/2011, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 19/12/2011; tendo sido a petição dos embargos declaratórios, enviada via fac-símile, protocolizada em em 06/02/2012 - último dia do prazo para a interposição desse recurso -, o termo final do prazo para a apresentação dos originais deve ser fixado em 11/02/2012 - domingo -, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, 12/02/2012.

3. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há a posterior ratificação pela apresentação da peça recursal original.

4. Embargos de declaração não conhecidos".

(EDcl no RMS n. 25.036/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 7/3/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL. AUSÊNCIA. LEI N. 9.800/1999.

1. Não se conhece do recurso apresentado inicialmente por fac-símile se os originais não são entregues em juízo no prazo previsto em lei (arts. 2º e 4º da Lei n. 9.800/1999).

2. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no Ag n. 1.201.042/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO APRESENTADO VIA FAX. FALTA DE JUNTADA DA VERSÃO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 9800/99.

1. O prazo legal para interposição do agravo regimental é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 545 do Código de Processo Civil e o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados" (AgRg no Ag 309633/SE, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 07/03/2002, DJ 24/06/2002 p. 309).

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa".

(AgRg no REsp n. 1.291.190/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 6/3/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL NÃO JUNTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece do agravo regimental se o original não for juntado aos autos no prazo de cinco dias assinalado pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

- É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias, a teor do disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

Agravo regimental não conhecido".

(AgRg nos EREsp n. 988.110/MT, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/6/2011, DJe 30/6/2011).

No caso concreto, a certidão (e-STJ fl. 698) atesta que o prazo recursal iniciou-se em 10/9/2012. A petição de agravo regimental foi protocolizada mediante fac-símile em 14/9/2012, e a original, em 20/9/2012, portanto, após o transcurso do quinquídio legal, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

Ademais, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula n. 216/STJ).

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0183482-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.157.806 / RJ

Números Origem: 20030010639761 200913508064

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SÔNIA MARIA MARMELO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: MARINA TAVARES DE MELO FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	: JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK E OUTRO(S) MARINA TAVARES DE MELO FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÔNIA MARIA MARMELO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.